

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 16/2011 de 17 de Março de 2011

O insecto *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier, 1790), vulgarmente designado por escaravelho ferruginoso das palmeiras, é um coleóptero da família dos curculionídeos, originário das zonas tropicais da Ásia e da Oceânia. É bastante nocivo para muitas espécies de palmeiras e em casos de grande infestação pode causar a morte dessas plantas. No território da União Europeia, a sua presença foi detectada pela primeira vez em 1995, em Málaga (Comunidade Autónoma de Andaluzia, Espanha) e desde então passou progressivamente a ocupar outras regiões de Espanha e também outros países europeus. Em 2004 a sua presença foi notificada em Itália; em 2005 na Grécia; em 2006 em Chipre e em França; em 2007 em Malta e em Portugal (com excepção da Região Autónoma dos Açores); e em 2009 na Eslovénia.

Considerando que, pelos prejuízos causados por *R. ferrugineus* e de acordo com a legislação em vigor para limitar a sua dispersão para zonas isentas, a União Europeia aprovou a Decisão 2007/365/CE, de 25 de Maio, entretanto alterada pela Decisão 2010/467/CE, de 17 de Agosto, na qual são definidas medidas de emergência contra a introdução e a propagação na Comunidade deste insecto.

Considerando a riqueza e diversidade de espécies de palmeiras que se encontram na Região Autónoma dos Açores, quer em locais públicos ou privados, quer em importantes jardins históricos;

Considerando que os exemplares existentes constituem parte do património vivo, paisagístico e histórico da Região que importa preservar;

Devem ser definidas medidas acrescidas de protecção contra o risco de introdução e propagação do insecto *R. ferrugineus* na Região.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Portaria define medidas destinadas a evitar a introdução e a propagação do insecto *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier, 1790) na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Portaria, entende-se por:

a) “Vegetais susceptíveis”: vegetais, com excepção dos frutos e sementes, com um diâmetro da base do caule superior a 5 cm, de *Areca catechu*, *Arecastrum romanzoffianum* (Cham) Becc, *Arenga pinnata*, *Borassus flabellifer*, *Brahea armata*, *Butia capitata*, *Calamus merillii*,

Caryota maxima, Caryota cumingii, Chamaerops humilis, Cocos nucifera, Corypha gebanga, Corypha elata, Elaeis guineensis, Howea forsteriana, Jubea chilensis, Livistona australis, Livistona decipiens, Metroxylon sagu, Oreodoxa regia, Phoenix canariensis, Phoenix dactylifera, Phoenix theophrasti, Phoenix sylvestris, Sabal umbraculifera, Trachycarpus fortunei e Washingtonia spp.;

b) “Introdução de vegetais susceptíveis”: introdução na Região Autónoma dos Açores, por via aérea, marítima ou postal, sob a forma de carga ou de bagagem pessoal, de um ou mais exemplares de qualquer uma das espécies de vegetais susceptíveis provenientes do exterior da Região;

c) “Inspeção fitossanitária”: o acto levado a efeito pelo inspector fitossanitário tendo em vista a verificação do cumprimento das normas fitossanitárias e exigências específicas, constantes da legislação fitossanitária nacional e do presente diploma, e que pode compreender, nomeadamente, o controlo de identidade, documental e físico;

Artigo 3.º

Introdução de vegetais susceptíveis

1-A introdução de vegetais susceptíveis na Região Autónoma dos Açores só poderá ser feita depois dos mesmos serem sujeitos a inspeção fitossanitária e ter sido observado que se encontram isentos do insecto *R. ferrugineus*.

2-Verificado o disposto no número anterior e de modo a interromper o desenvolvimento de eventuais larvas existentes e dissimuladas no interior das plantas, todos os vegetais susceptíveis deverão ainda ser sujeitos a tratamento químico, com um dos produtos fitofarmacêuticos autorizados para o efeito.

Artigo 4.º

Solicitação de inspeção fitossanitária

Toda a pessoa interessada em proceder à introdução de vegetais susceptíveis na Região Autónoma dos Açores deve solicitar aos serviços de inspeção fitossanitária da respectiva ilha, com a antecedência mínima de dois dias úteis, a realização da inspeção fitossanitária referida no número 1 do artigo 3º.

Artigo 5.º

Vegetais susceptíveis infestados por *Rhynchophorus ferrugineus*

Se, em resultado da inspeção fitossanitária referida no número 1 do artigo 3º, for verificada a presença do insecto *R. ferrugineus* e/ou sinais do seu ataque, serão aplicadas as medidas de protecção fitossanitária indicadas nos artigos 20º e 21º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de Setembro.

Artigo 6.º

Encargos resultantes da aplicação de medidas de protecção fitossanitária

1-A realização do tratamento químico referido no número 2 do artigo 3º e os respectivos encargos financeiros são da responsabilidade da pessoa que pretende fazer a introdução dos vegetais susceptíveis.

2-A aplicação de qualquer uma das medidas de protecção fitossanitária referidas no artigo 5º é da responsabilidade da pessoa que pretende fazer a introdução dos vegetais susceptíveis, assim como o pagamento dos respectivos custos.

Artigo 7.º

Legislação complementar

Em tudo o que não se encontre expressamente regulado pela presente Portaria, aplica-se a Decisão 2007/365/CE, de 25 de Maio, alterada pela Decisão 2010/467/CE, de 17 de Agosto, assim como o Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de Setembro.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 1 de Março de 2011.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.